



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 11 de abril de 2022.

Of. nº 01/2022

Ao

Exm.º Sr. Vereador Luciano Santana dos Santos
Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2022. Comunica
inconstitucionalidade de proposição. Recomenda a retirada do
projeto por afrontar Lei Federal de regência.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade e injuricidade da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto por afrontar disposição prevista expressamente na legislação de regência (Lei Federal 13979/20), bem como por contrariar a hodierna jurisprudência dominante do STF.

1. **Processo nº 054/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2022 de autoria do vereador Luciano Santana:** dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de vacina (imunização contra a COVID-19) para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do município de Itaberaba/BA e dá outras providências.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

con. petição
Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

con. petição
Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

*Recebido
12.04.22*

PARECER JURÍDICO

ASSJUR05LO070322CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DO COMPROVANTE DE VACINA (IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19) PARA O ACESSO A TODOS E QUAISQUER LUGARES PÚBLICOS, BEM COMO ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PARTICULARES NO ÂMBITO MUNICIPAL – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 06/2022, de autoria do Vereador Luciano Santana dos Santos, que dispõe sobre a inexigibilidade do comprovante de vacina (imunização contra a Covid-19), como condição para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos ou particulares no âmbito municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, entendemos que o projeto de lei sob análise vai



de encontro com as disposições previstas na Lei Federal 13.979/2020 e com a orientação dominante do Supremo Tribunal Federal.

Concernente à primeira questão, vale ressaltar que o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, permanece em pleno vigor por força da decisão cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6.625, do Distrito Federal, pelo Supremo Tribunal Federal – STF. **A referida norma dispõe sobre a compulsoriedade da vacinação**, senão vejamos:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

III - determinação de realização **compulsória** de:

(...)

d) **vacinação** e outras medidas profiláticas; ou (g.n)

Ademais, o Plenário do STF no julgamento das ADIs nºs 6.586 e 6.587 decidiu pela constitucionalidade da regra prevista na Lei Federal nº 13.979, quanto à compulsoriedade da vacinação, de modo que o Poder Público poderá determinar aos cidadãos que se submetam obrigatoriamente à vacinação contra a COVID-19, impondo medidas restritivas àqueles que se recusarem a se vacinar.

O entendimento pretório restou assim ementado:

Ementa: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. II – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, afluivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. III – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao

tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. IV – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. V - **ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i)** tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência. SUPREMO



TRIBUNAL FEDERAL. PLENÁRIO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 6.586 DISTRITO FEDERAL JULGADO EM
17/12/2020.

Outrossim, registre-se que os direitos à vida e à saúde previstos nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal devem prevalecer com relação à liberdade de consciência e de convicção filosófica individual, o que impõe ao Poder Público o dever de vacinação, de proteção do ambiente de trabalho, da vida e da saúde das pessoas independente de suas liberdades individuais.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 06/2022, de autoria do nobre Vereador Luciano Santana dos Santos, por afrontar disposição prevista expressamente na legislação de regência (Lei Federal 13979/20), bem como por contrariar a hodierna jurisprudência dominante do STF.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 07 de março de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06,

DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ Nº 054/22
EM, 21/02/22
Servidor (a) da CMB-BA

Dispõe sobre a inexigibilidade de comprovante de vacina (imunização contra a COVID-19) para o acesso a todos e quaisquer lugares públicos, bem como estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do município de Itaberaba/BA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina expressa vedação à exigibilidade de vacinação contra a COVID-19, bem como de sua respectiva comprovação, não podendo a esta ser condicionado o acesso aos locais públicos e estabelecimentos públicos ou particulares no âmbito do Município de Itaberaba, neste Estado.

§ 1º. O cidadão de quem for exigido a vacinação contra a COVID-19 ou a apresentação do cartão de vacinação com a comprovação da referida imunização como condição de ingresso a qualquer estabelecimento público ou privado, na forma do caput deste artigo poderá registrar reclamação, contra o órgão ou pessoa que fez a exigência perante a Prefeitura Municipal de Itaberaba.

§ 2º. A Administração Pública Municipal se incumbirá de tratar o disposto no parágrafo retro autuando o infrator, pessoa física e/ou jurídica, e dar o devido tratamento ao caso.

§ 3º. Havendo reincidência, será aplicada ao infrator multa pecuniária administrativa a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 4º. A tratativa indicada nos §§ 2º e 3º será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 2º. O disposto nesta Lei abarca inclusive o direito dos pais e responsáveis de matricularem seus filhos regularmente em instituições de ensino, esporte e lazer públicas ou privadas sem que lhes seja exigida a comprovação da imunização do menor ou pessoa sob sua guarda/tutela.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará multa pecuniária, conforme previsão do § 3º, do artigo 1º que será regulamentada pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O cerne da discussão apresentado no presente Projeto de Lei é o livre arbítrio do cidadão de decidir quanto sua imunização e de sua família, sem que a não imunização represente obstáculo ao acesso a locais públicos ou a estabelecimentos públicos ou privados no âmbito do Município de Itaberaba, BA.

A indigitada e polêmica gerada em torno do tema vacinal desafia abertamente a lei natural, a Constituição, os direitos humanos, a própria lógica científica e, flagrantemente, violam direitos fundamentais e garantias dos cidadãos.

Inicialmente, importante ressaltar que tal proposição leva em conta a eficácia ou não da vacina, até porque, esta eficácia ainda é controversa, além da extrema politização e polarização que paira sobre o tema.



Nesta esteira de raciocínio, trazemos à colação as palavras do conceituado jurista e escritor Vitor Hugo Honesko:

“Os meios de comunicação selecionam discursos retóricos que lhes interessam e gritam com todas as forças que esses discursos representam a verdadeira ciência” e ainda complementa: “(...) só são permitidas as opiniões de determinados especialistas ou sociedades científicas previamente “certificados” pela grande mídia (uma espécie de selinho azul da ciência)”.

Ademais, corroborando o que acima dito, as informações contidas no site da Organização Mundial de Saúde (OMS) são claras quanto às restrições e às limitações da imunização, indicando inclusive, que nem toda pessoa pode ser imunizada. Diante de tais controvérsias, é legítimo o receio e o temor da população em relação às vacinas, bem como, o direito a que não lhes seja exigida a sujeição a tal vacinação. Pertinente a citação:

“Quando alguém é vacinado, fica muito provavelmente protegido contra a doença em causa. Mas nem toda a gente pode ser vacinada. As pessoas com patologias subjacentes que enfraquecem o seu sistema imunitário (tais como cancro ou VIH), ou que tenham alergias graves a alguns componentes da vacina, não deverão ser vacinadas com certas vacinas. Mas essas pessoas podem ficar protegidas, se viverem entre outras que estejam vacinadas.” (destaque)

Com efeito, claro e evidente que obrigar o cidadão a se vacinar ou impor quaisquer restrições de locomoção, além de não ser a solução, não atingirá o fim esperado. Destarte, a própria “World Health Organization” (OMS) ao utilizar em sua explanação sobre vacina os termos “MUITO PROVAVELMENTE” e “NÃO DEVERÃO SER VACINADAS COM CERTAS VACINAS”, evidencia a inconsistência da eficácia da imunização.

Superada essa premissa, a presente proposição visa manter a ordem no âmbito do Município de Itaberaba quanto ao direito constitucional de ir e vir, o direito de locomoção e de liberdade do cidadão e do servidor público na circunscrição do Município. Realizar a implementação da exigência do então chamado “passaporte sanitário” conflita diretamente com os princípios basilares constitucionais, quais sejam: o da liberdade - de trabalho, de locomoção, de consciência - e o de proteção da saúde pública.

Todavia, para que haja a observância de todos esses princípios constitucionais, é necessário haver proporcionalidade/razoabilidade nas políticas públicas a serem adotadas. Assim, o “passaporte vacinal” só seria exigível se houvesse comprovação científica absoluta da eficácia desta imunização, o que definitivamente, não é o caso, sendo inócua sua adoção sem a garantia da finalidade pretendida: a proteção da saúde pública.

Nesse ínterim, outro princípio constitucional afetado é o da igualdade. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42)

Ademais, há de se concluir, portanto, que o princípio constitucional da igualdade, exposto no artigo 5º, da Constituição Federal, traduz-se em norma de eficácia plena, cuja exigência de indefectível cumprimento independe de qualquer norma regulamentadora,



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica.

Ressalta-se, por oportuno, o voto do desembargador Paulo Rangel do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que brilhantemente assim declarou:

“Se o direito à liberdade de locomoção individual deve ser protegido, imagine o direito coletivo de liberdade. Aliás, não é por outro motivo que o Código de Processo Penal legitima qualquer pessoa a ingressar com ação de habeas corpus (art. 654 CPP) e isto porque a liberdade de locomoção é um condomínio social, a todos pertence. Se um degenerado a repudia, a comunhão social vigilante a reivindica. Esta é a ideia da legitimação de qualquer pessoa”.

Citando a decisão do ministro Edson Fachin, do STF, que beneficiou presidiários durante a pandemia, Paulo Rangel destaca em sua decisão:

“Ora, seria um contra sensu dizer que se admite habeas corpus coletivo quando se tratar de presidiários, mas não se admite quando se tratar de pessoas livres e cumpridoras dos seus deveres que vivem de acordo com a lei. Absurdo incomensurável que dispensa maiores esclarecimentos”. (grifo)

Outra controvérsia que este projeto visa sanear diz respeito ao condicionamento da matrícula do filho ou pessoa sob sua responsabilidade, à apresentação do cartão de vacinação com a comprovação de imunização contra a COVID-19.

Este condicionamento existe, segundo determinação do Decreto nº 20.907, de 25/11/2021, emitido pelo Governador do Estado da Bahia que exige a comprovação da vacinação completa contra a Covid-19 em unidades de saúde, presídios e serviços de atendimento público.

Flagrantemente esse decreto nunca foi cumprido, vez que apenas recentemente, a vacinação vem sendo disponibilizada para crianças e adolescentes em idade estudantil.

Em conclusão, independente de polêmicas, resta claro e evidente que o chamado “passaporte vacinal” é inconstitucional e lesa os princípios basilares da Carta Magna em especial o direito de ir e vir, de locomoção e de desigualdade desafiando abertamente a lei natural, a Constituição, os direitos humanos, a própria lógica científica e, violam direitos fundamentais e garantias dos cidadãos e servidores públicos do município de Itaberaba.

Conforme justificativa exposta, tendo em vista a sua relevância, solicito aos nobres pares deste parlamento à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2022.


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS